SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002051-13.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Compromisso**Requerente: **CEILE APARECIDA DE LOURENÇO PERONTI**

Requerido: HONDA SANTA EMÍLIA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora postula o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais que a ré lhe teria causado, bem como a condenação da mesma à entrega de documentos que lhe entregou.

Sustenta que no ano de 2012 foi até a ré com o propósito de adquirir um automóvel, sendo estimulada a tanto por funcionários dela.

Alegou ainda que por vários meses essa questão não se resolveu, encaminhando à ré documentos diversos que ela solicitou para que fizesse jus a desconto de IPI em decorrência de doença que teve anos antes.

Salientou que no final do ano soube que o veículo prometido não lhe seria vendido, recebendo tratamento indigno de funcionários da ré.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada pela ré não merece acolhimento.

O relato exordial e o pedido nele consubstanciado evidenciam que condutas específicas atribuídas à ré encerram o fundamento da demanda, pouco importando para o exame das condições da ação se na verdade a responsabilidade pelos fatos noticiados foi de terceira pessoa.

Tal questão atina ao mérito da causa, e como tal será apreciada, mas desde já é possível ter a convicção de que a relação jurídica apontada envolve a autora e a ré, estando a última habilitada a ostentar essa condição.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, e relativamente à indenização postulada, reputo que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, o que seria de rigor na esteira do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, ela não produziu prova consistente no sentido de que o episódio trazido à colação se desenrolou por espaço de tempo determinado em decorrência da desídia da ré.

As alegações no sentido de que a autora por diversas vezes foi até a ré para levar-lhe documentos que a mesma solicitava de forma fracionada não contou com o respaldo de um só indício.

De igual modo, não se positivou a ingerência da ré sobre esse assunto e muito menos que tivesse retardado a solução do problema, não sendo crível alternativa dessa natureza até por conta de sua atividade comercial apontar em direção oposta.

A propósito, ressalvo que a testemunha Jefferson Ribeiro deixou claro que a situação da autora passava pela venda de veículo diretamente da montadora a ela, de sorte que a atuação da ré estava limitada ao encaminhamento de documentação preparada por despachante.

Bem por isso, eventual responsabilidade pela demora, ou ainda pela negativa na concretização da transação, não poderia ser debitada à ré na medida em que não tinha ligação com isso.

Inexiste prova consistente, por fim, de que a autora tivesse sido tratada de maneira indigna por algum funcionário da ré em qualquer da ocasiões em que lá esteve.

Nem a testemunha João Luiz Thomaz, arrolada pela autora, fez menção precisa a esse respeito.

Como se não bastasse, e ainda que se reconhecesse a postura inadequada da ré, daí não advieram danos morais à autora.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas indevidas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que lhe fosse prejudicial, tanto que conforme reconheceu em seu depoimento pessoal passados poucos dias ela adquiriu outro veículo de marca diferente.

Tal aspecto denota que o estado em que ficou a autora por força dos fatos que descreveu não foi tão drástico, próprio da caracterização de dano moral, pois se assim fosse por certo não reuniria condições para logo em seguida diligenciar e conseguir a compra de outro automóvel.

Não se pretende, é bom ressaltar, conceber que a

autora não tenha tido abalo algum.

Certamente isso sucedeu, mas – e esse é o ponto essencial quando se analisa o assunto – não teve o condão de render ensejo a dano moral passível de reparação.

A pretensão deduzida no particular não prospera,

portanto.

Solução idêntica apresenta-se ao pedido de restituição de documentos, já que a autora não especificou com a necessária clareza quais seriam eles.

Assim, e independentemente de qualquer outra consideração sobre o assunto, descabe a condenação à devolução de documentos não detalhados até como forma de prevenir problemas que certamente teriam vez em oportuna fase de cumprimento de sentença.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA